

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SP008467/2020  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 06/11/2020  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR057020/2020  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 19964.112708/2020-02  
**DATA DO PROTOCOLO:** 28/10/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO, CNPJ n. 03.547.186/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE LUIZ BREGAIDA;

E

SIND E E A CONS E ED CONDRES COM E T H OSASCO E REGIAO, CNPJ n. 65.690.455/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NATALINO FRANCISCO DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2020 a 30 de setembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Empregados em condomínios e edifícios residenciais, comerciais e mistos: zeladores, porteiros, vigias, cabineiros, faxineiros, serventes e outros,,** com abrangência territorial em **Barueri/SP, Cajamar/SP, Carapicuíba/SP, Itapevi/SP, Jandira/SP, Osasco/SP, Santana de Parnaíba/SP, São Roque/SP e Taboão da Serra/SP.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME ESPECIAL DE DIREITOS NORMATIVOS**

Com a finalidade de adequar os direitos normativos a Lei 13.467/17 denominada de "Reforma Trabalhista" que entre outras mudanças desatrelou os sindicatos do Estado e para colaborar com o equilíbrio financeiro dos condomínios afetados pelo crescente aumento da inadimplência da taxa condominial fica aprovado o "REDINO" (Regime Especial de Direitos Normativos) para os Condomínios, conforme estabelecido em cada clausula desta norma coletiva.

A presente cláusula e todas as demais que versam sobre o REDINO, foram inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações da Entidade representativa da categoria dos empregadores/patronal, sendo de sua responsabilidade o conteúdo das mesmas.

**Parágrafo 1º:** REGULAMENTAÇÃO DO REDINO - A fim de obter este enquadramento diferenciado, deverá ser requerido, bimestral ou anualmente, o certificado "REDINO" junto ao sindicato patronal, através de requerimento feito em formulário próprio à disposição no "site", anexar ata de posse e também comprovar o cumprimento das cláusulas da convenção coletiva. O pedido será analisado e informado ao condomínio requerente. A não renovação do "REDINO" nas próximas datas base retorna os direitos automaticamente alterados.

**Parágrafo 2º:** Sendo optante do REDINO o condomínio poderá realizar:

- a) Conceder vale transporte em dinheiro sem efeito integrativo no salário;

- b) Adoção das jornadas de trabalho 12x36, 6x18, 4x2, 5x1, 5x2, 6x1 e 6x2;
- c) realizar banco de horas;
- d) fazer anotação de frequência de forma diferenciada e
- e) Adotar ponto alternativo, Portaria MTE/373.

#### CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Ficam estabelecido para a categoria profissional, os seguintes salários:

- a) Gerente Condominial – **R\$ 3.072,00**  
correspondendo ao valor horário de R\$ 13,96
- b) Zeladores - **R\$ 1.557,06**  
correspondendo ao valor horário de R\$ 7,07
- c) Porteiros ou Vigias, Garagistas, Manobristas e Folguistas - **R\$ 1.491,54**  
correspondendo ao valor horário de R\$ 6,77
- d) Cabineiros ou Ascensoristas - **R\$ 1.491,54**  
correspondendo ao valor horário de R\$ 8,28
- e) Faxineiros e demais empregados - **R\$ 1.426,02**  
correspondendo ao valor horário de R\$ 6,48

#### REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

#### CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com data-base em 1º (primeiro) de outubro, terão um reajuste de **3,89% (três vírgula oitenta e nove por cento)**, calculados sobre o salário de 01 de outubro de 2019, com vigência a partir de 1º de outubro de 2020.

**Parágrafo Primeiro** - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

**Parágrafo Segundo** - Os salários dos empregados admitidos após 1º de outubro de 2019, serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, de acordo com os seguintes critérios:

| Data de Admissão        | Multiplicador Direto |
|-------------------------|----------------------|
| antes de 15/10/2019     | 1,0389               |
| 16/10/2019 a 15/11/2019 | 1,0356               |
| 16/11/2019 a 15/12/2019 | 1,0324               |
| 16/12/2019 a 15/01/2020 | 1,0292               |
| 16/01/2020 a 15/02/2020 | 1,0259               |
| 16/02/2020 a 15/03/2020 | 1,0227               |
| 16/03/2020 a 15/04/2020 | 1,0194               |
| 16/04/2020 a 15/05/2020 | 1,0162               |
| 16/05/2020 a 15/06/2020 | 1,0129               |
| 16/06/2020 a 15/07/2020 | 1,0097               |
| 16/07/2020 a 15/08/2020 | 1,0064               |
| 16/08/2020 a 15/09/2020 | 1,0032               |
| após 16/09/2020         | 0,0000               |

#### PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

#### CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica assegurado aos empregados o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração, adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu salário.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - MORA SALARIAL**

O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

**Parágrafo Único** - A inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará ao empregador multa, a favor do empregado, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração devida, por dia de atraso, salvo motivo de força maior.

### **CLÁUSULA OITAVA - RECIBO DE PAGAMENTO**

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como valores relativos aos recolhimentos fundiários.

**Parágrafo Único** - Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema "cheque salário", deverão possibilitar aos empregados o seu recebimento dentro do horário bancário e sem prejuízo dos intervalos destinados à refeição e repouso

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA NONA - SALÁRIO ADMISSÃO**

Admitido o empregado será garantido o correspondente piso estabelecido na Convenção Coletiva.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO HABITAÇÃO**

Para os empregados que residem no local de trabalho será deferido salário habitação em percentual correspondente a 33% (trinta e três por cento) de seu salário nominal.

**Parágrafo Primeiro** - Nas folhas de pagamento e nos respectivos recibos, deverão constar, com destaque, a parcela fixa do salário habitação, tanto na coluna de verbas a pagar como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção.

**Parágrafo Segundo** - O desconto previsto no parágrafo anterior não será efetuado quando do pagamento de férias indenizadas, 13º salário e no aviso prévio quando indenizado sendo que, em relação ao Aviso Prévio Indenizado e às férias indenizadas, o empregado não fará jus ao acréscimo até que desocupe o imóvel. Nesse caso, o empregador deverá pagar ao empregado a verba correspondente a esse acréscimo, no máximo, em 10 (dez) dias contados da data da entrega das chaves do imóvel.

**Parágrafo Terceiro** - O salário nominal mais o salário habitação servirão de base para o recolhimento das verbas previdenciárias, fundiárias, PIS e Imposto de renda, bem como para o pagamento das horas extras mensais, folgas e feriados trabalhados.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E 13º SALÁRIO**

Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários e do 13º salário de seus empregados, nos prazos estabelecidos em lei.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO DE PARCELA DO 13º SALÁRIO**

Os empregadores pagarão, antecipadamente, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando do início do gozo das férias do empregado, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro.

#### **ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal trabalhada.

#### **ADICIONAL NOTURNO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO**

A remuneração do trabalho noturno terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, considerando-se trabalho noturno aquele executado entre as 22h00 de um dia e as 5h00 do dia seguinte, sendo que a hora de trabalho nesse período é de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Os empregados cujas atividades são desenvolvidas em condições de insalubridade, farão jus ao percentual do respectivo adicional nos termos da Lei.

#### **OUTROS ADICIONAIS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Aos empregados **FILIADOS** e que não apresentarem carta de oposição **PREJUDICANDO** receita orçamentária da entidade, os empregadores se obrigam ao pagamento de um adicional por tempo de serviço prestado pelo empregado ao mesmo empregador, igual a 5% (cinco por cento), por biênio trabalhado, limitado ao máximo de 03 (três) biênios, adicional esse que será calculado sobre o salário nominal do empregado e incidirá no cálculo das horas extras mensais, 13º salário, indenização integral ou parcial e depósitos fundiários.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS (FOLGAS TRABALHADAS)**

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos (quando este se tratar do dia de folga semanal do empregado) e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

**Parágrafo Único** - A verba de que trata o "caput" não repercute no pagamento do Descanso Semanal Remunerado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE CARGO**

Desde que devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que vier a exercer cumulativa e habitualmente outra(s) função(ões) fará jus ao percentual de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário

contratual, no mínimo.

**Parágrafo Primeiro** - O pagamento do adicional aqui previsto cessará no momento em que o empregado deixar de exercer a função que estiver acumulando.

**Parágrafo Segundo** – O pagamento do referido adicional poderá ser feito de forma proporcional, levando-se em consideração a quantidade de horas mensais durante as quais o empregado ocupou-se nos acúmulos das outras funções.

**Parágrafo Terceiro** – Na hipótese de aplicação do parágrafo anterior, fica o empregador obrigado a discriminar, por escrito e com antecedência, os períodos da jornada de trabalho em que o empregado se ocupará da(s) outra(s) função(ões).

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA**

Ao empregado que se aposentar e contar com 36 (trinta e seis) meses de serviço contínuo ao mesmo empregador, quando de seu desligamento do condomínio, será paga uma indenização adicional, equivalente ao valor de sua última remuneração.

**Parágrafo Único** - O recebimento da indenização prevista nesta cláusula não se acumula com a indenização de que cuida a cláusula de Auxílio Invalidez.

## **PRÊMIOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS PRÊMIOS**

Os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente, contratados ou instituídos na vigência do contrato de trabalho, deverão ser anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou constar do respectivo comprovante de pagamento de salário.

## **SALÁRIO FAMÍLIA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIO FAMÍLIA**

Os empregadores pagarão aos seus empregados, salário família em conformidade com a legislação vigente.

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA**

Os empregadores concederão a seus empregados, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil, uma cesta básica de **R\$ 300,36 (trezentos reais e trinta e seis centavos)**.

**Parágrafo Primeiro** - É facultado ao empregador cumprir a obrigação estabelecida na presente cláusula mediante uma das seguintes alternativas, em conformidade com a legislação vigente:

- a) vale-cesta ou
- b) aquisição da cesta básica.

**Parágrafo Segundo** - Ficam respeitadas as condições mais benéficas ao empregado.

**Parágrafo Terceiro** - O benefício previsto na referida cláusula deverá ser concedido aos empregados (as) por ocasião das férias, da licença maternidade, do auxílio doença e do acidente de trabalho, sendo que nos últimos dois casos, por período de até 6 (seis) meses.

**Parágrafo Quarto** – O valor acima estabelecido, não possui natureza salarial.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE - REFEIÇÃO

Os empregadores se obrigam a conceder aos empregados um vale-refeição no valor de **R\$ 9,72 (nove reais e setenta e dois centavos)** por dia de trabalho.

**Parágrafo Primeiro-** A concessão do vale-refeição foi implantada a partir de 1º de janeiro de 2013 visando a que os empregadores pudessem adotar as providências exigidas para essa distribuição por meio de empresas de sua livre escolha.

**Parágrafo Segundo-** Faculta-se a realização de acordo (individual ou coletivo) para substituição parcial ou total do vale- alimentação por vale-refeição, ou por refeição fornecida diretamente pelo empregador ou terceiros, por ele contratados, desde que seja respeitado o valor mínimo estabelecido na presente cláusula; as condições mais benéficas já instituídas pelas partes e as disposições contidas nos parágrafos primeiro e segundo da presente cláusula.

**Parágrafo Terceiro-** Os condomínios pagarão o vale-refeição somente nos dias efetivamente trabalhados pelo empregado, não pagarão o benefício em caso de afastamento pelo INSS, período de férias e poderão pagar de forma proporcional em casos de jornada parcial e quando da contratação e dispensa do empregado não corresponderem ao mês integral, e poderão ainda, fazer o desconto também de forma proporcional, em caso de faltas não justificadas, com desconto do dia e DSR.

## AUXÍLIO TRANSPORTE

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

Fica assegurada a concessão de vale-transporte nos termos da legislação vigente, ficando facultado aos condomínios que optarem pelo REDINO seu pagamento em dinheiro, incluindo-o no holerite do empregado o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, devendo nestes casos, destacar como "vale-transporte".

**Parágrafo primeiro -** Referido benefício não tem natureza salarial, quando pago em dinheiro, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, nem constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS (STF. Recurso Extraordinário n. 478.410 de 10.03.2010).

## AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Empregado com 2 (dois) anos ou mais de serviço prestado ao mesmo empregador, se em gozo de auxílio doença e desde que não tenha sido punido com suspensão nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, terá o valor do seu salário benefício complementado pelo empregador enquanto durar a suspensão do contrato de trabalho, inclusive quanto ao 13º salário, de maneira a garantir a efetiva percepção da importância correspondente à média das últimas 12 (doze) remunerações imediatamente anteriores ao início do seu afastamento do trabalho.

**Parágrafo Único -** O benefício previsto nesta cláusula só será devido até o máximo de 6 (seis) meses em cada triênio.

## AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BENEFÍCIO SOCIAL

Aos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente de associação ao Sindicato Laboral, será concedido o ora instituído "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL" com o objetivo de proporcionar amparo aos trabalhadores em situação de adversidade, garantindo-lhes o direito a uma existência digna (artigo 1º, III, Constituição Federal).

**Parágrafo Primeiro.** O "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL" será concedido por intermédio da BENSOCIAL GESTÃO DE BENEFÍCIO SOCIOCÔMICO LTDA ("BENSOCIAL"), empresa especializada escolhida de forma conjunta pelos Sindicatos Laboral e Patronal, que se responsabilizam pelo acompanhamento da gestão da concessão dos benefícios.

**Parágrafo Segundo.** Para a efetiva viabilidade financeira do “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL” que beneficiará todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, será efetuado o recolhimento da “contribuição social” no valor total de R\$ 16,60 (dezesseis reais e sessenta centavos) por empregado, inclusive os afastados. Tal recolhimento será realizado pelos empregadores, até o dia 10 de cada mês, via boleto disponibilizado através do site da empresa BENSOCIAL ([www.inovabensocial.com.br](http://www.inovabensocial.com.br)).

**Parágrafo Terceiro.** Os empregadores se comprometerão a apresentar à BENSOCIAL, sempre que solicitado, o CAGED ou relatório das informações no E-social relativos ao mês anterior, para a devida apuração da regularidade dos valores de contribuição recolhidos, sob pena de incorrer em multa pecuniária no valor de 1 (um) piso salarial da categoria por mês. A entidade Sindical patronal ficará responsável pela intermediação de tais informações à BENSOCIAL.

**Parágrafo Quarto.** O valor da contribuição efetuado fora do prazo fixado na presente cláusula em montante inferior ao devido sujeitará o empregado ao pagamento do quanto devido (principal ou diferença) acrescido de multa de 2% (dois por cento) e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês pelo período que permanecer inadimplente.

**Parágrafo Quinto.** Na hipótese de o empregador se encontrar em situação de inadimplência nos termos do disposto no parágrafo segundo no momento da ocorrência do evento que enseja a aplicação dessa cláusula, o beneficiário ficará impedido de receber o benefício, podendo cobrar, diretamente do empregador os valores respectivos em forma de indenização, acrescidos de multa de 50%, sendo 50% do valor da multa revertido a gestora BENSOCIAL.

**Parágrafo Sexto.** O beneficiário e o empregador serão responsáveis pela comunicação à BENSOCIAL da ocorrência do evento que dá ensejo à concessão do benefício, caso não seja realizada a comunicação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ocorrência do evento, sob pena de perder o direito à concessão do benefício.

**Parágrafo Sétimo.** As prestações e valores objeto do “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL” ora instituído, descritos na tabela abaixo, não possuem natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados beneficiados, constituindo-se em:

a) Manutenção da renda familiar: pagamento efetuado ao beneficiário na hipótese de morte natural ou acidental ou ao empregado no caso de aposentadoria por invalidez causada por acidente do trabalho, consistindo em 12 parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo a primeira em até 30 dias da data da comunicação da ocorrência, a partir da entrega das documentações comprobatórias da ocorrência e do dependente legal, em caso de morte, ou do empregado em caso de aposentadoria por invalidez causada por acidente do trabalho.

b) Auxílio funeral: auxílio financeiro para atendimento imediato do evento, permitindo ao beneficiário conduzir todos os trâmites necessários para funeral e sepultamento logo após a comunicação da ocorrência; a ser pago para o beneficiário ou a quem este determinar quando da comunicação da ocorrência.

c) Pagamento de verbas rescisórias: pagamento em parcela única, efetuado ao empregador, quando houver o desligamento do empregado por morte natural ou acidental.

d) Pagamento Benefício Aposentadoria por Invalidez: pagamento efetuado ao empregado em parcela única no prazo de 30(trinta) dias contados da comunicação da aposentadoria pelo INSS.

#### **TABELA DE VALORES INDIVIDUAIS DO BENEFÍCIO SÓCIO ECONOMICO AOS EMPREGADOS/ BENEFICIÁRIOS- 2020/2021**

a) Pagamento Manutenção Renda Familiar – Morte Natural ou Acidental e Aposentadoria por Invalidez causada por acidente do trabalho. 12 x R\$ 1.800,00

b) Pagamento para Auxílio Funeral 01 x R\$ 2.200,00

c) Pagamento Verbas Rescisórias ao empregador 01 x R\$ 2.200,00

d) Benefício Aposentadoria por Invalidez 01 X R\$ 2.200,00

**Parágrafo Oitavo.** A BENSOCIAL suspenderá a concessão de benefícios nos casos de constatação, pela BENSOCIAL e/ou pelas entidades sindicais Laboral e/ou Patronal, da prática de fraude por parte do beneficiário ou de seu dependente legal para a obtenção do benefício ora negociado.

**Parágrafo Nono.** A prestação do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL terá início conjunto com a vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho e se regerá pelas regras da presente Cláusula, bem como nos termos da contratação efetuada entre as entidades sindicais participantes e a BENSOCIAL.

**Parágrafo Décimo.** Não obstante ao disposto no parágrafo anterior, a BENSOCIAL somente obrigará-se a disponibilizar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL requisitado pelo Beneficiário ou Dependente Legal, após 10 (dez) dias contados a partir do primeiro dia de início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo Décimo Primeiro.** Em caso de perda da vigência da cláusula e das condições estipuladas acima (benefício social), por qualquer motivo (força maior, falência, determinação judicial ou extrajudicial e etc.), em substituição retornarão à vigência, as cláusulas abaixo transcritas que constam das Convenções Coletivas de Trabalho anteriores à presente:

“Cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho Anteriores:

- AUXÍLIO FUNERAL - Será concedido auxílio-funeral por parte dos empregadores, no valor de 02 (dois) pisos salariais da categoria, pago aos dependentes designados perante a Previdência Social, no caso de falecimento do empregado com mais de 12 (doze) meses no emprego.

**Parágrafo Primeiro** - Para os dependentes do empregado que residam no imóvel, o pagamento do auxílio referido na presente cláusula será feito da seguinte forma:

- a) o valor correspondente a um piso salarial, na data do óbito;
- b) outro piso na data da desocupação do imóvel.

**Parágrafo Segundo.** O benefício previsto na presente cláusula poderá ser garantido através de apólice de seguro de vida.

- AUXÍLIO INVALIDEZ – Os empregados que passarem a receber aposentadoria por invalidez, terão direito a uma indenização correspondente a 01 (um) salário nominal, pago uma única vez, no prazo de 30(trinta) dias contados da comunicação dessa aposentadoria pelo INSS.

- INDENIZAÇÃO POR MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE - No caso de morte do empregado, natural ou acidental, e no caso de sua invalidez permanente causada por acidente, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de 12 (doze) salários nominais, tomando este a data do óbito, cujo pagamento será efetuado aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na falta destes aos sucessores legais, nos termos da lei 6.858/80.

**Parágrafo único.** A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser garantida através de seguro de vida e acidentes pessoais, sendo que neste caso, o pagamento da referida indenização deverá respeitar os beneficiários indicados na apólice de seguro.”

## AUXÍLIO CRECHE

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CRECHES

Os empregadores se obrigam a fornecer creches às suas empregadas, consoante o disposto do parágrafo 1º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho ou na forma estabelecida pela Portaria Ministerial nº 3.296/86

## OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PLANO ODONTOLÓGICO

A presente cláusula tem como objeto a autorização de desconto pelo ASSOCIADO do PLANO ODONTOLÓGICO aos seus DEPENDENTES devidamente autorizados, nos termos do Artigo 462 da CLT e condições gerais do Contrato de Prestação de Assistência Odontológica firmado entre o Sindicato e a Aesp Odonto S/C Ltda registrada na ANS- Nº. 41.328-3.41.328-3.

**Parágrafo Primeiro.** Tão logo o ASSOCIADO autorize o desconto em folha de pagamento/vencimentos/proventos da importância de R\$.12,00 (doze reais) por dependente, o sindicato a informará a empresa em tempo hábil, para geração do desconto em folha de pagamento/vencimentos/proventos e o repasse será no dia 10(dez) do mês subsequente.

**Parágrafo Segundo.** O recolhimento será através de boletos próprios, emitidos pela entidade sindical.

**Parágrafo Terceiro.** Conforme pactuado entre as partes, e total ciência do trabalhador que contratou os serviços, o período mínimo de permanência no Plano é de 12 meses e que somente poderá ser revogada ou cancelada mediante autorização por escrito ao sindicato após prazo acima.

**Parágrafo Quarto.** Em caso de ausência de desconto e recolhimento dos valores previamente autorizados pelo trabalhador, ensejará ao empregador multa no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, além de juros de 1% (um por cento) ao mês até efetiva quitação do débito.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RESCISÃO INDIRETA**

Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente Convenção, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA POR FALTA GRAVE**

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, sendo-lhe esclarecidos os motivos da dispensa, sob pena de presumir-se imotivada.

**Parágrafo Único** - Na recusa do empregado em receber a comunicação, obriga-se o empregador a fazer com que a mesma seja firmada por duas testemunhas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO**

Mediante acerto entre empregado e empregador, a redução da jornada de trabalho de que trata o artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser fixada no início ou no fim da jornada diária de trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio concedido, na hipótese de obtenção de novo emprego, antes do seu término, sem quaisquer ônus para o empregado, desde que, quando residente no local de trabalho, o empregado venha a desocupar o imóvel que lhe foi cedido para moradia em razão do contrato de trabalho.

**Parágrafo Segundo** - Aos empregados que contem com mais de 36 (trinta e seis) meses de serviços contínuos prestados ao mesmo empregador, e que tenham, concomitantemente, mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Parágrafo Terceiro:** No caso da concessão do aviso prévio na forma da Lei nº 12.506, de 11/10/2011, ou outra que a substitua, prevalecerão sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação dos benefícios ou dos direitos previstos no presente parágrafo e no parágrafo segundo desta cláusula.

**Parágrafo Quarto:** Em quaisquer das hipóteses de concessão de aviso prévio, os primeiros 30 (trinta) dias serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

A homologação e quitação das verbas rescisórias será efetuada, dentro do prazo previsto em Lei, junto à Entidade Sindical profissional, sem custo ao empregador, ou nos Órgãos do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - O saldo de salário referente ao período anterior ao aviso prévio deverá ser pago, pelo empregador, por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, exceto se a homologação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento.

## **PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DEFICIENTES FÍSICOS**

Os empregadores se comprometem a possibilitar a admissão de empregados "deficientes físicos".

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL**

Para os empregados residentes no emprego fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do contrato de trabalho, se o aviso prévio não for trabalhado e de 60 (sessenta) dias, contados do início do aviso prévio, se o mesmo for trabalhado, para que o imóvel seja desocupado.

**Parágrafo Primeiro** - Nos casos de dispensa por justa causa a desocupação do imóvel deverá ser imediata.

**Parágrafo Segundo** - É concedida uma tolerância máxima de 10 (dez) dias para a desocupação do imóvel. Transcorrido esse prazo o empregado residente fica sujeito a uma multa diária de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos até a entrega efetiva das chaves do imóvel, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis na espécie.

**Parágrafo Terceiro** - Aos dependentes do empregado falecido, como tais considerados a viúva ou a companheira e/ou filhos que com ele estejam coabitando no local de trabalho, será assegurado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito, para a desocupação do imóvel cedido pelo empregador para sua residência.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO**

Todo empregado que for readmitido até 6 (seis) meses após sua demissão, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTATUTO NORMATIVO DOS EMPREGADOS**

Os empregadores e os empregados obrigam-se a adotar, respeitar e cumprir no âmbito de suas atividades precípua, as disposições contidas no Estatuto Normativo dos Empregados de Edifícios, o qual é parte integrante da presente convenção ( Anexo I).

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

O empregador fica obrigado, enquanto perdurar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário pago ao substituído.

## **ESTABILIDADE MÃE**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

A garantia assegurada à gestante pela Constituição Federal, no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será prorrogada por 30 (trinta) dias, exceto nos casos de contrato por prazo determinado e dispensa por justa causa

## **ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE MILITAR**

Ao menor, em idade de prestação de serviço militar, é garantida a estabilidade provisória no emprego desde a incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

## **ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO**

Ao trabalhador que venha a sofrer acidente do trabalho é garantida, na forma da legislação em vigor, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção da relação de emprego após seu retorno ao trabalho, desde que tenha percebido auxílio doença acidentário.

## **ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA**

O empregado com mais de 1 (um) ano de serviço terá garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. Referido benefício será concedido somente 1 (uma) vez em cada 6 (seis) meses

## **ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA**

Os empregados que, comprovadamente, estiverem no máximo a 15 (quinze) meses da aquisição do direito à aposentadoria (por tempo de contribuição-integral ou proporcional, ou por idade) e que contarem com mais de 3 (três) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego durante esses 15 (quinze) meses.

**Parágrafo Primeiro** - Ficam ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa e de pedido de demissão.

**Parágrafo Segundo** - Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia objeto da presente cláusula.

**Parágrafo Terceiro:** A garantia de emprego de que trata a presente cláusula será observada a partir do recebimento, pelo síndico ou administrador, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na Lei Previdenciária.

## **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS**

Publicações, avisos, cópias de convenções ou acordos coletivos, serão afixados, de preferência, nos quadros de avisos dos próprios empregadores, objetivando manter informados seus funcionários.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CARTEIRA DE TRABALHO E ANOTAÇÃO DE OCUPAÇÃO**

Os empregadores fornecerão recibo da retenção da Carteira de Trabalho do empregado para as devidas anotações, particularmente a função exercida pelo empregado.

## **OUTRAS ESTABILIDADES**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE RETORNO FÉRIAS**

Fica garantido ao empregado(a) que retorna de férias estabilidade de 30 (trinta) dias, que não pode ser acumulada com aviso prévio indenizado ou trabalhado.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO**

A jornada normal de trabalho na categoria não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, ressalvados os regimes de compensação de horas previstos em regular negociação coletiva.

**Parágrafo Único:** inclui-se na jornada de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais o empregado folguista, cujo horário de trabalho poderá variar em função da escala de folgas que deverá cumprir, nos termos do art. 7º, XIV da Constituição Federal e do artigo 4º § 9º do Estatuto Normativo da Categoria, anexo a presente Norma Coletiva.

## **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS**

Ao condomínio optante pelo REDINO fica facultada a adoção do banco de horas, nos termos do Art. 7, § XIII da Constituição Federal.

**Parágrafo Primeiro:** O máximo de 25 (vinte e cinco) horas mensais, sendo que a compensação deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses, anotando obrigatoriamente o controle de frequência quando da concessão das horas: "compensação – Banco de Horas", tudo sob pena de invalidade desta compensação.

**Parágrafo Segundo:** Será obrigatória a anuência do empregado com o presente sistema, mediante comprovante de entrega, com antecedência de 30 (trinta) dias da implantação, sob pena de invalidade do sistema.

**Parágrafo Terceiro:** Estão excluídas do banco de horas, as horas de ausência de intervalo de alimentação e as horas noturnas reduzidas.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS ESCALAS**

Aos condomínios optantes pelo REDINO fica autorizada a implantação ou manutenção da escala 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, assim como 6x18, 4x2, 5x1, 5x2, 6x1 e 6x2; em quaisquer das funções que compreendem a categoria, nos termos do artigo sétimo inciso treze da Constituição Federal e artigos 58 e 59 da CLT.

Nas escalas acima, mediante REDINO, não implicarão horas extras excedentes a oitava hora diária e/ou 44 horas semanais.

Nas jornadas acima mencionadas deverão ser observadas as concessões de intervalo destinadas a repouso e alimentação consoante o artigo 71 da CLT.

Na escala de trabalho 12x36, consideram-se compensados domingos e feriados trabalhados, nos termos da legislação vigente.

## **INTERVALOS PARA DESCANSO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CABINEIROS**

Os empregadores concederão aos cabineiros intervalo de 20 (vinte) minutos durante a jornada de trabalho para descanso e lanche.

## **CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ANOTAÇÕES DE FREQUÊNCIA**

Para os condomínios que optarem pelo REDINO é obrigatoriedade do uso do controle de frequência do empregado pelo condomínio, quando possuir 10 (dez) empregados ou mais, para os não optantes é obrigatório independente da quantidade de empregados.

**Parágrafo Único:** O ponto alternativo que consta da portaria 373 do Ministério do Trabalho também poderá ser utilizado pelos optantes do REDINO.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS JUSTIFICADAS**

Além das hipóteses previstas em lei, o empregado poderá deixar ainda de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

- a) Por 02 (dois) dias úteis consecutivos nos casos de falecimento de cônjuge ou companheira reconhecida, filhos, pai e mãe.
- b) Por 03 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento.
- c) Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do (a) empregado(a) que necessitar assistir seus filhos menores de 14 (quatorze) anos em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente, através de declaração ou atestado médico e no máximo 3 (três) vezes em cada 12 (doze) meses, limitado a 05 (cinco) dias por vez.

## **JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO ESTUDANTE**

O empregado estudante, nos dias de exames escolares, será obrigatoriamente liberado, pelo menos 2 (duas) horas antes do término do horário de trabalho, sem qualquer desconto em seu salário. A data e o horário dos exames deverão ser previamente comunicados ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

## **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Fica assegurado aos empregados com menos de 1 (um) ano de serviço ao mesmo empregador e que solicitarem a rescisão do contrato de trabalho, o direito às férias proporcionais quando do pagamento das verbas rescisórias.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS**

O período de férias não poderá ter início dois dias que antecedem folga ou feriado (art. 134 § 3º da CLT).

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE**

Os empregadores concederão aos seus empregados licença paternidade de 5 (cinco) dias corridos, sem prejuízo da remuneração, não computando-se o repouso semanal remunerado, conforme garantido pela Constituição Federal

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - UNIFORME**

Os empregadores fornecerão aos empregados, gratuitamente, os uniformes considerados de uso obrigatório, incluindo luvas, botas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentária necessárias ao atendimento da focalizada exigência, cuja restituição deverá ocorrer, no estado de uso em que se encontrem, ao ensejo da extinção do contrato de trabalho.

Na hipótese da não devolução dos uniformes, o empregado sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente e comprovado por nota fiscal de aquisição, mediante desconto da respectiva verba rescisória.

## **EXAMES MÉDICOS**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

Os empregadores custearão os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados, bem como a implementação das NR's (Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego), nos termos da legislação vigente.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Serão obrigatoriamente reconhecidos pelos condomínios os atestados médicos, emitidos pelo INSS, ou pelas unidades conveniadas com o mesmo, compreendendo hospitais, clínicas e profissionais que mantenham convênios com a Previdência Social assim como os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais vinculados às Entidades Sindicais.

**Parágrafo Primeiro:** Para que tenham validade e hábeis a abonarem faltas, é necessário que conste do atestado, número no Conselho Regional de Medicina -CRM ou Conselho Regional de Odontológico - CRO e assinatura do médico ou dentista.

**Parágrafo Segundo:** As licenças médicas deverão ser informadas ao Condomínio, e os respectivos atestados entregues no prazo máximo de 07 (sete) dias, podendo apresentar por meios eletrônicos como e-mail, WhatsApp, e, com posterior apresentação do original, para comprovar a autenticidade, no prazo de 24 (vinte quatro) horas da solicitação do empregador.

## **RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - GARANTIA SINDICAL**

Obrigam-se os empregadores a reconhecer todas as garantias e prerrogativas do dirigente sindical ao empregado eleito para a função de delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, por assembléia geral da categoria profissional.

## **LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL**

Os empregadores concederão licença remunerada aos empregados dirigentes sindicais eleitos, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da Entidade Sindical, quando comunicados com a antecedência mínima de 3 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 5 (cinco) dias por ano.

**Parágrafo Único** - Excedendo a licença a 5 (cinco) dias por ano, o excesso será considerado como licença não remunerada, na forma do artigo 543, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES**

Os Condomínios Residenciais, Comerciais, Industriais e Mistos da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal da presente Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, deverão recolher a Contribuição Assistencial Patronal.

A referida Contribuição deverá ser recolhida nos dias 10/11/2020; 10/01/2021; 10/03/2021; 10/05/2021; 10/07/2021 e 10/09/2021 conforme definição na Assembleia Geral Extraordinária devidamente convocada através do Jornal O Estado de São Paulo e realizada em 30 de setembro de 2019, mediante boletos que serão fornecidos gratuitamente pelo Sindicato Patronal.

O recolhimento de cada Condomínio será calculado pela Quantidade de Unidades Residenciais, Comerciais/salas e chácaras que compõem o Condomínio, conforme tabela abaixo:

Tabela de Contribuição Assistencial

De 01 a 20 unidades R\$ 150,00

Acima de 20 unidades R\$ 185,00

Cond. Indust. (todos) R\$ 170,00

O valor da Contribuição Assistencial Patronal efetuado fora do prazo mencionado nesta cláusula sujeitará os Condomínios ao pagamento do principal acrescido de multa de 2% (dois por cento) mais 1% (um por cento) de juros ao mês.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

No caso de ajuizamento de ação de cumprimento das disposições contidas na presente, a parte perdedora arcará com as penalidades previstas nesta convenção e na legislação aplicável à espécie

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES**

Fica estipulada a multa pecuniária, por empregado, de 02 (dois) pisos salariais da categoria, em caso de descumprimento, pelo empregador, de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente, multa essa que reverterá em benefício do empregado, à exceção das cláusulas com penalidades específicas ou decorrentes de Lei.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO REDINO**

A certidão de regularidade somente será fornecida quando requerida, através do Sindicato Patronal, desde que os condomínios cumpram os seguintes requisitos: a) Recolhimento de todas as contribuições; b) Cumprimento integral desta Convenção Coletiva de Trabalho.

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS**

Quaisquer divergências originadas da presente convenção coletiva, inclusive quanto ao cumprimento de suas cláusulas, serão solucionadas perante a Justiça competente.

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DIVULGAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS**

As partes convencionam que as cláusulas da presente convenção não poderão ser divulgadas através de circulares, sem que as mesmas contenham a assinatura das partes convenentes.

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do estabelecido na presente, fundar-se-á nas normas estabelecidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

Fica estabelecido o dia 12 de fevereiro de cada ano como sendo o "DIA DO EMPREGADO EM EDIFÍCIOS". Referido dia será considerado como data-símbolo da categoria profissional.

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - COMPROMISSO DAS ENTIDADES CONVENENTES**

Os Sindicatos convenentes obrigam-se a defender administrativa e judicialmente as obrigações contraídas por meio da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - COMISSÃO MISTA PERMANENTE**

Para discussão e aprimoramento das cláusulas contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como, assuntos inerentes a esta Categoria Profissional, as partes convenentes constituirão uma Comissão Mista Permanente, indicando, cada uma 3(três) membros, sendo que pelo menos um dos indicados pelo Sindicato dos empregadores deverá pertencer ao setor de Flats.

**Parágrafo Único:** Referida comissão se reunirá no mínimo 03 (três) vezes ao ano, por iniciativa de qualquer das partes, sendo a primeira em meados de abril de 2021, podendo, entretanto, extraordinariamente e a qualquer tempo ser convocada, desde que com 15 (quinze) dias de antecedência.

}

**JOSE LUIZ BREGAIDA**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO**

**NATALINO FRANCISCO DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**  
**SIND E E A CONS E ED CONDRES COM E T H OSASCO E REGIAO**

## **ANEXOS**

### **ANEXO I - ESTATUTO NORMATIVO**

**ESTATUTO NORMATIVO DOS EMPREGADOS DE PESSOAS JURÍDICAS CONSTITUIDAS EM CONDÔMIOS HORIZONTAIS E VERTICAIS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDÊNCIAS E MISTOS, HORIZONTAIS E VERTICAIS, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS E OU POR ESSES CONTRATADOS.**

**Artigo 1º.** - São considerados empregados de condomínios e edifícios, para efeito deste estatuto, todas as pessoas físicas admitidas pelo Síndico do respectivo Condomínio ou proprietário ou cabeçal do imóvel, ou por quem os represente, para prestar serviços de natureza não eventual nas áreas de uso comum dos condôminos ou inquilinos, em regime de subordinação jurídica e dependência econômica.

**Artigo 2º** - O horário de trabalho dos empregados de edifícios, ressalvadas as exceções legais, não poderá ultrapassar o limite previsto na Constituição Federal.

**Artigo 3º** - Para efeito deste estatuto, os edifícios dividem-se em 03 (três) categorias:

- a) *Residenciais;*
- b) *Comerciais;*
- c) *Mistos (os que reúnem as duas destinações anteriores).*

**Artigo 4º** - Para efeito de especificação das obrigações e direitos, consideram-se empregados de edifícios:

- a) Gerente Condominial
- b) Zeladores;
- c) Porteiros ou vigias (diurnos e noturnos);
- d) Cabineiros ou ascensoristas;
- e) Manobristas;
- f) Faxineiros;
- g) Serventes ou auxiliares;
- h) Folguistas;
- i) Pessoal da jardinagem, pessoal de escritório ou da administração própria do condomínio, e os exercentes de outras atribuições não eventuais.

**Parágrafo Primeiro** – Gerente Condominial é o empregado que planeja rotinas de trabalho e administração de edifícios; treina funcionários e coordena equipes de trabalho; avalia o desempenho de funcionários, a execução de

serviços e relatórios de operação e de avaliação; lida com assuntos burocráticos (compras, cotações e administração de pessoal)

**Parágrafo Segundo-** Zelador é o empregado a quem compete, salvo disposição em contrário no contrato individual de trabalho, as seguintes tarefas:

a) *Ter contato direto com a administração do edifício e agir como preposto do síndico ou da administradora credenciada;*

b) *Transmitir as ordens emanadas dos seus superiores hierárquicos e fiscalizar o seu cumprimento;*

c) *Fiscalizar as áreas de uso comum dos condôminos ou inquilinos, verificar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas do edifício, assim como os aparelhos de uso comum, além de zelar pelo sossego e pela observância da disciplina no edifício, de acordo com o seu regimento interno ou com as normas afixadas na portaria e nos corredores.*

**Parágrafo Terceiro** - Porteiro ou Vigia (diurno e noturno) é o empregado que executa os serviços de portaria, tais como:

a) *Receber e distribuir a correspondência destinada aos condôminos ou inquilinos;*

b) *Transmitir e cumprir as ordens do zelador;*

c) *Fiscalizar a entrada e saída de pessoas;*

d) *Zelar pela ordem e respeito entre os usuários e ocupantes de unidades autônomas;*

e) *Dar conhecimento ao zelador de todas as reclamações que ocorrerem durante a sua jornada;*

f) *Manter o local de trabalho limpo e higienizado.*

**Parágrafo Quarto** - Cabineiro ou Ascensorista é o empregado que conduz o elevador, zela pelo seu bom funcionamento e cuida da limpeza interna da cabina, transmite ao zelador qualquer defeito que possa notar no desempenho mecânico ou eletrônico do equipamento, bem como qualquer irregularidade que possa alterar o bom funcionamento do mesmo.

**Parágrafo Quinto** - Manobrista é o empregado que devidamente habilitado executa os serviços de movimentação de veículos nas áreas de uso comum dos condôminos ou inquilinos, bem como dos respectivos fregueses ou clientes, especialmente nas garagens, corredores de acesso e demais áreas disponíveis, inclusive zelando pela boa ordem.

**Parágrafo Sexto** - Faxineiro é o empregado que executa todos os serviços de limpeza e conservação das áreas de uso comum dos condôminos ou inquilinos.

**Parágrafo Sétimo** - Serventes ou Auxiliares são os empregados que ajudam os demais empregados do edifício, substituindo-os por ordem de seus superiores hierárquicos nos casos de ausências eventuais, férias, refeições e outros impedimentos.

**Parágrafo Oitavo** - Pessoal de Jardinagem é o que cuida da conservação e reforma dos jardins e plantas existentes nas áreas de uso comum dos condôminos ou inquilinos.

**Parágrafo Nono** - Pessoal de escritório é o que trabalha mediante as atribuições que lhe são específicas concernentemente a parte burocrática.

**Parágrafo Decimo** - Folguista é o empregado que cumpre substituições nas folgas dos demais, mediante ordens superiores. Sua jornada normal não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

**Artigo 5º** - Este Estatuto terá validade pelo mesmo tempo de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos da cláusula primeira, da mesma.

## ANEXO II - ATA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

## ANEXO III - ATA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.